



CONGRESSO NACIONAL

MPV 589

00073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                   |                                                                   |           |                      |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------|--------|
| DATA<br>20/11/2012                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 589, de 20 de novembro de 2012 |           |                      |        |
| AUTOR<br>Deputado Nelson Marchezan Junior                                                         |                                                                   |           | Nº PRONTUÁRIO<br>509 |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                                   |           |                      |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                                            | PARÁGRAFO | INCISO               | ALÍNEA |

Insira-se a presente emenda onde couber na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012 :

O disposto no artigo 1º aplica-se ainda as pessoas jurídicas, que tenham débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, cujos débitos poderão ser pagos em parcelas no valor de dois por cento da receita corrente líquida mensal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/11/2012, às 17:40  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA

20/11/2012



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                                                                                   |                                                                   |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| DATA<br>20/11/2012                                                                                | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 589, de 20 de novembro de 2012 |           |        |        |
| AUTOR<br>Deputado Nelson Marchezan Junior                                                         | Nº PRONTUÁRIO<br>509                                              |           |        |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                                   |           |        |        |
| PÁGINA                                                                                            | ARTIGO                                                            | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

## Justificativa

Verifica-se que os benefícios estabelecidos Medida Provisória 589/2012 são mais amplos que os atualmente concedidos às empresas. Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, e que em relação a débitos previdenciários, as empresas e os entes da Federação estão em posição de igualdade, entendemos que também devem ser incluídos na presente Medida as pessoas jurídicas, de forma a garantir a isonomia entre e os contribuintes.

ASSINATURA

20/ 11 / 2012